

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1067, de 2021)

Alteram-se os §§4º e 5º do art. 12 da Lei 9.656/1998, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1067/2021.

“Art.12.....

.....

§ 4º As coberturas a que se referem as alíneas c do inciso I e g do inciso II do caput deste artigo são obrigatórias, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos utilizados estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades.

§ 5º O fornecimento previsto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do caput deste artigo dar-se-á em até 48 (quarenta e oito) horas após a prescrição médica, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, diretamente ao paciente ou ao seu representante legal, podendo ser realizado de maneira fracionada por ciclo, sendo obrigatória a comprovação de que o paciente ou seu representante legal recebeu as devidas orientações sobre o uso, a conservação e o eventual descarte do medicamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1067/2021 altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

O PL 6.330/2019, do senador Reguffe (Podemos-DF), beneficiaria mais de 50 mil pacientes que poderiam realizar o tratamento em casa, sem necessidade de internação hospitalar. De acordo com projeto, os planos privados de saúde ficariam obrigados a cobrir despesas com tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral em até 48 horas. O texto ampliava o acesso a tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral para usuários de planos de saúde. Antineoplásicos são medicamentos usados para destruir neoplasmas (massa anormal de tecido) ou células malignas, e tem como finalidade evitar ou inibir o crescimento e disseminação de tumores. Contudo, o projeto, embora aprovado pelo Congresso Nacional, foi vetado (VETO 41/2021) pelo Presidente da República.



Segundo a mensagem de veto encaminhada por Bolsonaro ao Congresso Nacional, o texto “comprometeria a sustentabilidade do mercado”, “criaria discrepâncias” e “privilegiaria pacientes acometidos por doenças oncológicas que requeiram a utilização de antineoplásicos orais”.

A regra atualmente em vigor prevê que, para o tratamento domiciliar, o medicamento só deve ser pago pelo plano de saúde se for aprovado pela Anvisa e pela ANS. Mesmo com a tentativa da presente MPV de encurtar o prazo, sabemos que ainda é um tempo muito longo.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, para prever a obrigatoriedade do tratamento domiciliar, via medicamentos orais, para pacientes com câncer.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

